



DIREITO PROCESSUAL PENAL

**Da prisão e da liberdade provisória
Da prisão em flagrante**

**Parte 2
Prof. Thiago Almeida**

. Definição

- . Medida excepcional de autodefesa social
- . Privação (precária) da liberdade de locomoção
- . Visibilidade do crime, “certeza visual” (situação de flagrância) – CPP, art. 302
- . Prescindível a prévia ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente

Natureza jurídica

- . Doutrina majoritária: medida cautelar pessoal (prisão cautelar)
- . Visão divergente: natureza *pré-cautelar*

- . A “certeza visual” abrange somente o *fumus comissi delicti*
- . Medidas cautelares exigem o *periculum libertatis*
- . Precariedade: necessário crivo judicial em 24 horas
- . Precisamente porque o flagrante é uma medida precária, mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, é que pode ser praticado por um particular ou pela autoridade policial
- . Franco Cordero: prelúdio *subcautelar*
- . Medida independente, instrumentalidade “qualificadíssima”
- . Apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar

Espécies de flagrante

Quanto à obrigatoriedade e ao sujeito ativo (CPP, art. 301)

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

- Obrigatório/coercitivo
- Facultativo

Quanto à temporalidade (CPP, art. 302)

- Próprio, real, verdadeiro ou perfeito (incisos I e II)

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;